



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001830-72.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante JOSÉ MARTINHO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGI-BANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001830-72.2024.8.26.0218

Apelante: José Martinho de Oliveira

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Guararapes - 2ª Vara Judicial

Juíza: Danielle Caldas Nery Soares

Voto nº 4.710

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Data de ajuizamento: 29/6/2024

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI do CPC). Apelação do autor visando à anulação da sentença, bem como à condenação do apelado ao pagamento da verba honorária, em observância do princípio da causalidade. Desacolhimento. Ausência de notificação extrajudicial válida que caracteriza falta de interesse para ação de exibição. Precedentes TJSP. Por seu turno, a extinção do processo por falta de interesse preexistente implica necessariamente a condenação do autor ao pagamento dos encargos de sucumbência. **Recurso desprovido**, condenando-se o autor ao pagamento dos encargos de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação do autor contra sentença proferida a fls. 406 da **ação de exibição de documentos**, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV do CPC) (sem condenação ao pagamento de encargos de sucumbência).

Alega o apelante (razões a fls. 409/423) que a pretensão se fundou, principalmente, no fato de que nenhum documento foi disponibilizado administrativamente pelo apelado, ainda que tenha sido instado diversas vezes para tanto. Afirma que o juízo denegou totalmente o direito à produção da prova, em razão da simples alegação que o procedimento utilizado não tem caráter contencioso, tendo o autor demonstrado desde o início, ser imprescindível a exibição dos documentos perquiri-

dos, para justificar ou evitar o ajuizamento de ação principal. Não foram esgotadas todas as medidas coercitivas cabíveis, mostrando-se possível, no caso, a imposição de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, nos termos dos arts. 139, IV e 400, parágrafo único, ambos do CPC, a fim de assegurar a utilidade e efetividade do processo. Pretende, assim, a anulação da sentença, a fim de sanar o vício constatado, com a determinação de retorno dos autos para prosseguimento até a efetiva entrega de toda documentação requisitada na exordial.

Sustenta a validade do requerimento administrativo encaminhado ao réu por AR (fls. 31/33 - 15/4/2024), de modo que em razão de sua resistência em sede administrativa e judicial quanto ao fornecimento do documento, justifica-se a imposição ao apelado do ônus da sucumbência, aplicando-se a teoria da causalidade, eis que deu causa ao ajuizamento da ação, sendo de rigor o arbitramento de verba honorária sucumbencial em favor do advogado do autor, nos termos do art. 85, § 8º-A do CPC, não inferior a R\$ 5.203,07, conforme tabela da OAB.

Requer seja dado provimento ao recurso, com a reforma da sentença.

O apelado (contrarrazões a fls. 428/433) alega que o feito foi extinto, sem resolução de mérito, por não ter o autor realizado e apresentado o pedido administrativo ao réu, solicitando os supostos contratos, tratando-se de documentos necessários mínimos à propositura da demanda. Rechaça, ademais, o pedido de honorários de sucumbência com base nos valores constantes na Tabela da OAB/SP. Requer seja negado provimento ao recurso, devendo ser mantida a sentença, ante a falta de interesse de agir.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, isento de preparo (JG), o apelante tem legitimidade (autor), o interesse está caracterizado e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Portanto, deve ser conhecido. Trata-se, pois, de sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, e de apelação do autor.

Com a petição inicial, na finalidade de comprovar a recusa da entrega dos contratos pelo apelado, foi juntada cópia de notificação extrajudicial (fls. 31/33).

Não há, contudo, comprovação de que a notificação foi encaminhada com procuração com poder específico e de pagamento da tarifa correspondente, conforme orientação do STJ.

Verifica-se, portanto, que o apelante carece de interesse processual por ausência de necessidade, uma vez que não demonstrou a necessidade de ajuizar ação de exibição de documentos. Vale dizer, o autor anexa notificação extrajudicial (fls. 31/33), mas não há comprovação de representação adequada, de forma que a instituição financeira não estava obrigada a apresentar a documentação. Com efeito, a notificação está assinada em nome do procurador do autor (fls. 31), além de não haver qualquer indício de que a procuração tenha sido enviada conjuntamente, o que demonstra que o alegado pedido extrajudicial enviado não apresentava qualquer segurança em relação à sua autoria ou ao seu conteúdo.

Conforme entendimento do STJ, o interesse processual com relação à ação de exibição de documento depende da comprovação de não exibição do documento pela instituição financeira, em prazo razoável indicado pelo consumidor ou usuário em requerimento prévio seguramente e regularmente apresentado.

A esse respeito, tem decidido esta Câmara:

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil – Irresignação da autora – Entendimento do STJ que admite o ajuizamento de ação autônoma para exibição de documentos como espécie de produção antecipada de prova – Pedido de exibição de contrato bancário cujos requisitos foram fixados pelo STJ em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia (nº 1.349.453/MS) – Hipótese em que, diante dos elementos carreados aos autos, não se pode afirmar com segurança que houve adequado requerimento administrativo endereçado ao réu – Ademais, a autora não demonstrou o recolhimento da tarifa correspondente ao custo de fornecimento da documentação pela

instituição financeira, cujo valor deve estar disponível segundo a normatização do Banco Central (Resolução CMN nº 3.919/10) – Falta de interesse processual da autora configurada – Sentença mantida – Recurso desprovido, com fixação de verba honorária, observada a gratuidade processual.

(TJSP; Apelação Cível 1018757-67.2024.8.26.0007; **Relator (a): Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extinção do processo. Recurso do autor. Desacolhimento. Falta de interesse caracterizada, no que atina à ação de exibição. Ausência de notificação extrajudicial válida. Sentença que não comporta reparo. Recurso desprovido, condenando-se o autor/apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 15% do valor da causa, corrigida pelo IPCA, desde o ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

(TJSP; Apelação Cível 1003935-45.2024.8.26.0081; Relator (a): **José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. REsp 1.803.251/SC. "É possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum, na vigência do Código de Processo Civil de 2015", demonstrada a necessidade. Sentença que julgou extinto o processo em razão de não ter sido demonstrada a necessidade. Insurgência da autora. Descabimento. Ante os elementos dos autos, não se pode afirmar com segurança que o réu tenha se negado a fornecer os documentos extrajudicialmente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1009271-21.2022.8.26.0624; **Relator (a): José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

Portanto, considerando a falta de interesse, justamente porque não demonstrado que o ajuizamento foi necessário e ao qual o requerido não deu causa, segundo o princípio da causalidade, não pode o apelado ser compelido a pagar encargos de sucumbência, razão pela qual a sentença não comporta reparo.

Diante da apelação, o réu foi intimado, ingressou nos autos e apresentou resposta ao recurso. Daí que o desprovimento do recurso implica condenação direta pelo tribunal ao pagamento dos encargos de sucumbência, notadamente dos honorários do advogado do réu.

Com efeito, o autor pagará as custas e despesas processuais e, ao advogado do réu, seus honorários, fixados em 15% do valor da causa, corrigidos pelo IPCA a partir do ajuizamento, e aplicando-se a Selic cheia (correção e juros), a partir do trânsito em julgado, de conformidade com os arts. 389 e 406 do Código Civil (quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406).

Quanto à remuneração do advogado, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 2º do art. 85 do CPC, posto que o arbitramento se realize por equidade, conforme § 8º, o qual, frise-se, remete ao § 2º.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa (proporcionalidade prevista no § 2º e no art. 8º do CPC).

Ademais, essa tabela, quando observada, será no sentido referencial e não no sentido vinculante concernentemente aos valores ali estipulados.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculati-

vo” (Comunicado CG 424/2024).

A propósito, ainda, REsp 2.123.882.

Sobreleva acrescentar, notadamente visando evitar embargos de declaração desavisados, que “Os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*” (REsp 2.051.237) (j. 5/3/2024).

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, condenando-se o apelante ao pagamento dos encargos de sucumbência, observada a gratuidade.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR